



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0005491-53.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA
ASSUNTO	: Prorrogação de contrato.

Parecer nº 2547 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato n.º 26/2022** (doc. n.º 1543541), firmado com a empresa **H D C SILVA NOGUEIRA.**, inscrita no CNPJ n.º 33.506.065/0001-62, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos e insumos, dos circuitos fechados de televisão (CFTV) e alarmes dos Fóruns e Cartórios da Justiça Eleitoral do Maranhão.

A vigência do Contrato encerrar-se-á em 24/01/2023 (doc. n.º 1749156), razão pela qual a fiscalização, com o escopo de manter com qualidade os serviços executados e considerando tratar-se de serviços de natureza continuada, pugna por sua prorrogação por mais 12 (doze) meses. Nesse sentido, consigna:

" Informamos que a continuidade do contrato de manutenção de CFTV nos diversos cartórios eleitorais do interior bem como na sede deste Regional representam vantagem para a administração, visto que a empresa HDN - Engenharia e Tecnologia, responsável pela manutenção dos sistemas de segurança eletrônica nos locais referentes ao Contrato 26/2021, manifestou interesse na continuidade dos serviços. Convém ressaltar que os serviços ora prestados pela empresa atende perfeitamente as necessidades do TRE não havendo nada que desabone a condutas da prestadora de serviços".

Quanto à demonstração de vantajosidade, apresentou a pesquisa de preços das empresas Canunes Engenharia, Engemelt Engenharia e TG Serviços de Engenharia e Telecomunicações (doc. n.º 1749072), informou ainda, o setor demandante que : "*Estas referidas*

cotações apresentam valores bem maiores que os praticados e constantes no contrato deste SEI mesmo levando em consideração o possível reajuste do valor do contrato tendo com base previsto na Cláusula 10ª do referido contrato e as informações de índices de IPCA dos últimos dez anos (doc. 1749112), demonstrado assim na planilha (doc. 1749115). O contrato finda em 24/01/2023 e se não forem renovados neste momento, corremos grande risco de haver descontinuidade dos serviços, o que poderia acarretar problemas quanto a segurança de bens e servidores nos diversos cartórios de interior do Estado bem como na sede deste Tribunal." (doc. n.º 1749156).

Consta dos autos a manifestação de interesse da contratada, quanto à renovação pelo período de 12 (doze) meses, oportunidade em que resguarda o direito de repactuação contratual (doc. n.º 1731262).

Instada a informar disponibilidade orçamentária e financeira para o atendimento da demanda, a Seção de Programação Orçamentária - SEPEO manifestou-se positivamente, nos seguintes termos (doc. n.º 1750846):

*"Informo que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2023, o valor de **R\$ 537.057,93** para cobrir despesas com manutenção dos sistemas e equipamentos para manter o serviço de vigilância monitorada de CFTV.*

Como o custo previsto para o próximo exercício foi de R\$ 517.999,92, o valor é suficiente para custear a presente despesa.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - SESEI; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros serviços e encargos - Pessoa Jurídica; Plano Interno: IEF VIGELE.."

Não foram verificados impedimentos para licitar ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração extraída do SICAF (doc. n.º 1772079 e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (doc. n.º 1772571).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, registre-se que nos termos do art. 1º, Parágrafo único, inciso XXXIII, da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, alterada pela Resolução TRE-MA n.º 9.551/2019, serviços de manutenção preventiva e corretiva de CFTV e alarme são considerados de natureza contínua no TRE-MA, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1.º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

(...)

XXXIII - serviços de manutenção preventiva e corretiva de CFTV e alarmes;

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

"(...) a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço."

Sobre essa matéria, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 26/2022 (doc. n.º 1543541), por sua vez, estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA

*6.1. A vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do seu extrato no DOU, podendo ser prorrogado por até 60 meses, por se tratar de serviço de natureza contínua, conforme definido pelo inciso XXXIII da Resolução TRE/MA n.º 9.477/2019.*

Com efeito, de acordo com as características apresentadas, constata-se que os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos e insumos, dos circuitos fechados de televisão (CFTV) e alarmes devem ser realizados de forma continuada, como resguardado no contrato original e previsto no art. 1º, § 1º, inciso XXXIII, da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, razão pela qual entende-se possível a prorrogação contratual solicitada, conforme critérios de conveniência e oportunidade da administração.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da **prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 26/2022**, firmado com a empresa **H D C SILVA NOGUEIRA** por mais **12 (doze) meses**, a critério da conveniência e oportunidade da Administração, com fundamento no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 1º, § 1º, inciso XXXIII, da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019; e Cláusula Sexta do Contrato n.º 26/2022.

Caso deferido o pleito, destaque-se que o Termo Aditivo deverá contemplar expressamente **cláusula que resguarde o direito à repactuação dos valores contratuais**, conforme requerido pela contratada. Ademais, recomenda-se que, por ocasião de sua assinatura, seja juntada Certidão SICAF atualizada da empresa, a fim de que se confirme, na data, a ausência de impedimentos para contratar com a Administração Pública.

São Luís, 08 de dezembro de 2022.

Fabiana Silva Batista Pelúcio
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 08/12/2022, às 11:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA BATISTA PELÚCIO, Analista Judiciário**, em 08/12/2022, às 11:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1772572** e o código CRC **379721A3**.

0005491-53.2021.6.27.8000	1772572v10
---------------------------	------------

